

Violações dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade no âmbito do sistema penitenciário brasileiro

Wilson Roberto Batista
Jefferson Nunes Cerqueira Guimarães

Como citar: BATISTA, Wilson Roberto; GUIMARÃES, Jefferson Nunes Cerqueira. Violações dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. *In:* BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Mulheres, gênero e sexualidades na sociedade: diversos olhares sobre a cultura da desigualdade - volume 2.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p.47-65.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-86-6.p47-65>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Wilson Roberto Batista

Jefferson Nunes Cerqueira Guimarães

INTRODUÇÃO

Diante da garantia ao bem estar de todos e todas, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, bem como, quanto a igualdade entre homens e mulheres em se tratando de direitos e responsabilidades em seu artigo 5º, observa-se que no que diz respeito a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, por exemplo, o instituído como base constitucional se torna algo desprovido de concretude na atual conjuntura social brasileira.

Exemplo disto são as condições das mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil, um fato que desqualifica o Estado nacional

enquanto Democrático e de Direitos, sendo possível generalizar como regra a condição de toda pessoa nesta situação.

O sistema penitenciário brasileiro, tem sido um dos instrumentos de violação sistemática de direitos humanos de homens e mulheres no país, sendo inclusive objeto de denúncia tanto nacionalmente como em nível internacional junto a organizações multilaterais, da parte de entidades da sociedade civil organizada (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2016).

Nas últimas duas décadas, governos do conjunto das instâncias federativas (federal e estaduais), em razão de uma política de encarceramento em massa que produziu a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados oficiais de 2014, trouxe à questão penitenciária no Brasil uma visibilidade ao problema que fomentou debates, estudos e ações que em parte são assinaladas nesta elaboração, em particular da condição das mulheres presas no tocante às reflexões sobre gênero.

CONCEITUANDO MULHERES COMO CATEGORIA

Quando se elege mulheres enquanto categoria, frisamos que esta categoria corresponde nesta oportunidade a forma de conscientização de conceitos de modo universais da relação de homens e mulheres com o mundo como reflexo das propriedades da sociedade e do pensamento (TRIVIÑOS, 1987).

Nisto, a construção das categorias mulher e gênero, por exemplo, ao longo da história conheceu, e segue conhecendo, experiências sociais radicalmente diferentes em razão dos desafios teóricos colocados à pesquisa e a produção científica, numa perspectiva analítica, que segundo Scott (1995), só foi conquistado em fins do século XX.

Neste sentido, uma concepção das mais difundidas e emblemáticas é a de mulher criada enquanto auxiliar do homem e promotora do “pecado original” e ainda, nascida da costela do Homem/Adão conforme o livro do Gênesis. Outra construção, de tradição judaica, remete a figura de Lilith, primeira criação de mulher da mesma natureza do homem (do barro) que entretanto, foi excluída da cultura cristã por ter assumido uma postura de autoridade (não obediente ao homem). Simone de Beauvoir

(1970, p. 16), ressalta que “Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra”. A fortíssima influência do cristianismo que perdurou por toda a Idade Média, na Europa, e a preponderância das nações colonizadoras europeias, marcadamente patriarcais, prezou por uma concepção da mulher subjugada. Entre aquelas que de alguma forma rompessem com a posição estabelecida as mulheres, sejam em práticas religiosas (misticismo) ou sexuais (em desacordo com a heteronormatividade), por exemplo, eram condenadas a torturas ou a morte por afogamento, fogo, dentre outras formas de punição. Com raríssimas exceções (Diderot e Stuart Mill), conforme menciona Beauvoir, até o século XVIII, não se ouve voz/autor que elabore acerca do feminino/mulher em termos razoáveis.

O surgimento das cidades oriundas dos burgos e a intensificação do comércio diante da nova sociabilidade colocada neste outro contexto de relações sócio-produtivas, implicaram numa nova interação entre homens e mulheres, sobretudo, com a consolidação do capitalismo e da burguesia como classe hegemônica.

Mas é justamente o processo da revolução industrial, a partir da segunda metade do século XVIII, que inaugura uma forma de divisão técnica e social do trabalho, transpondo para termos econômicos as questões ligadas as relações de gênero.

Frigga Haug (2006, p.313), elabora que o conceito de relações de gênero deve nos permitir a estudar “como os sexos servem para reproduzir o conjunto das relações sociais”.

Em sua leitura crítica de Marx e Engels, a autora alemã aponta que: “O entrelaçamento da exploração capitalista e uma específica divisão do trabalho em relações de gênero históricas mostram que entre outros tipos de opressão, a produção capitalista se apoia na opressão da mulher” (HAUG, 2006, p. 317).

De toda forma, a emergência do gênero como conceito ligado ao feminismo, não ocorreu naturalmente.

Este se ligou, inicialmente, enquanto escola de pensamento e como prática política desde o século XIX, em países do Atlântico Norte, Estados Unidos e Inglaterra (LOURO, 1997).

Butler (2003, p.17-18), elabora acerca da teoria feminista que em sua essência tem presumido:

[...] que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria mulheres, que não só deflagra os interesses objetivos feministas no interior de seu próprio discurso, mas constitui o sujeito mesmo em nome de quem a representação política é almejada.

Entretanto, esta formulação predominante tem sido questionada no feminismo, uma vez que o próprio sujeito mulheres não é mais compreendido em termos estáveis e permanentes. Ademais, no bojo do debate feminista, se critica as categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas paralisam naturalizando-as.

Nisto, demanda-se uma reflexão sobre a exigência de construir um sujeito do feminismo que conforme a autora elabora:

[...] Por tanto, la unidad del sujeto ya está potencialmente refutada por la diferenciación que posibilita que el género sea una interpretación múltiple del sexo. Si el género es los significados culturales que acepta el cuerpo sexuado, entonces no puede afirmarse que un género únicamente sea producto de un sexo. Llevada hasta su límite lógico, la distinción sexo/género muestra una discontinuidad radical entre cuerpos sexuados y géneros culturalmente construídos [...]. (BUTLER, 2007, p. 54).

Apresenta-se como tarefa da genealogia feminista da categoria mulheres, determinar as operações políticas que abordam e qualifica como sujeito jurídico o feminismo (BUTLER, 2003).

A contestação da noção de mulheres como sujeito privilegiado do feminismo, de forma a problematiza-lo, deve oportunizar ao mesmo status de política representacional.

Feita as devidas ressalvas, Scott (1995), elenca quatro elementos que se interrelacionam na construção da reflexão sobre gênero que ressaltamos na sequência.

Primeiro, “os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas”. As figuras de Eva e Maria, na tradição cristã ocidental, são expressões de tal simbologia.

Em segundo, “conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas”.

Tais conceitos no âmbito da religião, educação, direito, política e ciência se expressam enquanto doutrinas que fixam a oposição binária homem e mulher, masculino e feminino, categoricamente.

Em se tratando da pesquisa histórica, a intelectual coloca ainda como desafio da atualidade desta que tem o gênero como objeto de estudo, “fazer explodir essa noção de fixidez”, incluindo em sua análise, “uma concepção de política bem como uma referência às instituições e a organização social”, como terceiro elemento.

Scott, enumera que o “quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva”. E, mesmo reconhecendo a teoria da psicanálise como uma teoria importante na reprodução de gênero, minimizando sua pretensão universalista da reflexão acerca da construção da identidade generificada, assinala a contribuição da abordagem histórica neste quesito.

Por fim, ela coloca que em seu esboço do processo de construção das relações de gênero, poderia analisar tanto questões de ordem etnicorracial ou classista, bem como, qualquer processo social. E enfatiza que em sua segunda proposição, sua teorização sobre gênero, afirma este como “forma primária de dar significado às relações de poder”.

ESTADO PENAL E O GÊNERO ENCARCERADO

Considerando que por séculos o direito não foi apenas a referência da ressocialização, além disso, o direito havia se tornado no princípio motivador do processo civilizatório (MARTINEZ, 2012).

Contudo, na atualidade brasileira, como em grande parte do mundo, as decisões políticas governamentais, dirigiram ao direito enquanto Razão de Estado, uma face estritamente punitiva.

Desta forma, num processo de desumanização do direito, aquilo que convergia para a justiça enquanto mediadora dos conflitos sociais, é convertido para um instrumento de controle social.

Nisto o chamado Estado Penal se estabelece, num campo jurídico-político que vem a corroborar com os indicadores de elevação de encarceramento em massa, de caráter seletivo e de forte feição punitivo.

Os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subordinado ao Ministério da Justiça, revelam a coerência entre as teses elencadas anteriormente com os resultados da política de encarceramento em massa no Brasil.

Diante disso, temos em se tratando do encarceramento de mulheres em particular, índices que são significativos:

Segundo os últimos dados de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. (BRASIL, 2014, p.5).

Assim, como Wacquant (2007) observa com relação ao avanço do Estado penal nos Estados Unidos na década de 1990, assistimos no Brasil uma versão do Estado punitivo estadunidense em que uma estrutura jurídica-política é acionada na direção de setores marginalizados socialmente.

O sistema penitenciário brasileiro tem promovido uma política pública atroz, pois a população mantida encarcerada corresponde a segmentos populares que no campo das garantias sociais tem suas demandas face a renda, educação, trabalho, moradia, saúde, cultura, entre outros direitos, negligenciadas pelo Estado.

O perfil das pessoas privadas de liberdade no país, revelam no âmbito do sistema de justiça criminal (cujo sistema penitenciário é um dos componentes) um recorte geracional, etnicorracial, classista e, mais

recentemente, de gênero que tende a agravar a marginalização histórica dos mesmos.

Nesta perspectiva, as informações subsequentes atestam, inquestionavelmente, no que tange ao encarceramento de mulheres, a ampliação discriminatória de exclusão social das mesmas.

A princípio, é importante ressaltar que a adoção majoritária pela privação de liberdade como medida punitiva reafirma o caráter segregacionista do sistema de justiça criminal, uma vez que 44,7% das mulheres estão presas em regime fechado, sendo que 30% estão presas sem condenação formal, segundo os dados nacionais (BRASIL, 2016). Nisto, a arbitrariedade e violação dos preceitos constitucionais e humanos de cara já se manifesta incompatível com a existência de um efetivo Estado de Direito.

Ressaltamos também que a faixa etária predominante das mulheres em situação de privação de liberdade, corresponde a 50% delas entre 18 e 29 anos.

Considerando que 63% foram sentenciadas a penas de até 8 anos, essas mulheres serão egressas do sistema penitenciário consideravelmente jovens, em idade produtiva e reprodutiva. No entanto, imbuídas de um estigma impactante negativamente do ponto de vista psicológico, emocional, afetivo, além de sócio-econômico.

Outra distorção em se tratando de direitos de cidadania, diante deste cenário de encarceramento de mulheres, observamos com relação a composição étnicorracial, pois entre as mulheres presas 2/3 são negras (68%), o que está acima de sua composição societária face ao conjunto de mulheres brasileiras.

No quesito escolarização, registra-se que 50% das mulheres em situação de privação de liberdade no âmbito do sistema penitenciário nacionalmente, não possuem o ensino fundamental completo, sendo que 86% não concluíram a educação básica (ensino fundamental e médio), ou seja, num grupo de 20 mulheres presas no sistema, apenas 3 concluíram o ensino médio.

Outro detalhe a ser apreendido na exposição, trata da natureza do delito cometido para condenação. Nisto, os números comparativos da

população feminina e masculina são indicadores de um menor grau de violência perpetrada pelas mulheres privadas de liberdade.

O envolvimento com o tráfico de entorpecentes somam 68% dos delitos entre as mulheres, no caso dos homens soma 26%.

Quanto aos delitos contra o patrimônio, no caso de roubo, elas somam 8% e eles 26%.

Por fim, quanto ao envolvimento com mortes (homicídio), são 7% e 15%, entre mulheres e homens, respectivamente, isto é, eles somam mais que o dobro nas acusações por crimes fatais.

O quadro desalentador como o demonstrado anteriormente não seria claro se deixássemos de apontar as violações acerca dos direitos e garantias que recaem sobre a pessoa em situação de privação de liberdade.

Assinalando ainda mais a negligência no cumprimento da lei por parte do Estado (no caso, a própria Lei de execução penal [Brasil, 1984]), o que o torna transgressor e protagonista de violência institucional no campo dos direitos humanos, só para mencionarmos de forma abrangente.

Aproveitamos o ensejo para relatar outras violações de direitos das mulheres enquanto partícipes de uma cidadania formal que se propõe assegurar direitos sociais e outros.

Vejamos alguns números quanto ao direito ao trabalho, educação e tratamento imposta às mulheres em situação de privação de liberdade, na sequência.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O encarceramento de mulheres no Brasil, desde o período colonial, remete a uma dominação patriarcal, fortemente influenciada pelos dogmas religiosos da Igreja Católica.

Neste sentido, em uma situação de maior vulnerabilidade, as punições impingidas as mulheres buscavam reafirmar o modelo dogmático cristão, sobretudo quando a elas se atribuíam padrões e condutas morais que confrontavam com os preceitos religiosos.

Para Mendonça e Braunstein (2017), é visível a influência do patriarcado na constituição dos presídios para mulheres.

Neste sentido, o aparato jurídico está sempre preparado para exercer a pedagogia de condutas femininas (SILVA; PENNA, 2012)

Com relação ao regulado pela Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, versa em seu capítulo III o direito ao trabalho da pessoa privada de liberdade.

A despeito da norma legal, o Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016), registra apenas 30% das mulheres em atividades laborais.

Conforme já mencionado, a metade das mulheres em situação de privação de liberdade não concluíram o ensino fundamental.

Elas teriam este como curso obrigatório de acordo com o artigo 18 da referida Lei, no cumprimento da pena, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Registra-se que, apenas, 21% delas exercem atividades educacionais no interior do sistema penitenciário, sendo que destas, 40% as estão cursando no nível fundamental, sendo assim, é flagrante a violação da Lei de execução penal, face ao conjunto da população carcerária feminina.

Quanto ao artigo 14 que assiste o direito à saúde das pessoas em situação de privação de liberdade, que enfatiza o caráter preventivo e curativo do atendimento médico, confirma-se por dados oficiais nacionais que as mulheres identificadas com agravos (comprometimento da saúde), somam 81%, sendo que foram diagnosticadas com HIV (47%) e Sífilis (35%).

Não é difícil de inferir que um dos aspectos de maior visibilidade do sistema penitenciário no Brasil, a superlotação, se converte em ação de grande insalubridade a integridade da saúde das mulheres em situação de privação de liberdade.

Inevitavelmente, na medida em que os números de mulheres segregadas no interior do sistema penitenciário aumenta, cresce também proporcionalmente o número de crianças que nascem dentro do ambiente prisional, são elas filhos e filhas do cárcere.

São centenas de crianças destinadas a passar sua primeira infância privadas do mundo externo, gozando do direito à liberdade e de direitos básicos.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Justiça em 2013, cerca de 345 crianças viviam no sistema penitenciário brasileiro, são em sua maioria crianças de até um ano de idade. (BRASIL, 2008; BRASIL, 2011; BRASIL, 2014).

Acreditamos haver consenso que o ambiente prisional não é um espaço seguro, especialmente para crianças recém-nascidas e mulher gestante.

A gestação é um momento na vida da mulher de forte carga emocional, demandante de cuidados. Muitas vezes, um período em que a mulher torna-se ainda mais suscetível a desenvolver certas enfermidades físicas e psicológicas.

No interior do sistema penitenciário, devido à ausência de apoio familiar cotidiano e das condições precárias da própria unidade prisional que não dispõe das condições elementares que garanta um atendimento humanizado e um acompanhamento médico especializado constante durante o período de gestação, este período exige uma responsabilidade significativa.

Uma pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativo (SAL), Ministério da Justiça (MJ) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, no interior das unidades prisionais femininas, revelam a precariedade destas unidades ao destacar que:

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas. (SAL/MJ; IPEA, 2015).

As condições insalubres no âmbito do sistema penitenciário se contrapõe, novamente, diante do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 14 da Lei de execuções penais assegura em seu parágrafo 3º: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”, conforme incluso

pela lei federal nº 11.942, que assegura especificamente às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência (BRASIL, 2009).

Assim como as gestantes, os bebês também são suscetíveis e vulneráveis e, com um agravante em relação as crianças que emocional e fisicamente é um ser dependente, ficando a cargo da mãe e/ou de um outro adulto cuidar e proteger essas crianças.

Diante disto, o papel do Estado na preservação da integridade destas famílias é fundamental, haja vista que tanto mães como filhos ou filhas, durante esse período estão sob sua custódia/tutela e os direitos de ambos devem ser preservados e garantidos.

O período que a criança passa dentro do cárcere configura uma violência contra ela e a negação de seus direitos visto que a criança é um ser humano e sendo assim sujeito de direitos.

Uma pesquisa realizada em uma das muitas unidades do Estado de São Paulo seguindo a escala de avaliação de ambiente coletivo para crianças de 0 a 30 meses desenvolvida por Harms, Cryer e Clifford, nos Estados Unidos, apontou para problemas no espaço e no mobiliário utilizados por essas crianças.

A pesquisa revela que:

[...] em toda a unidade não há espaços de estimulação aos bebês, não há brinquedos, as paredes são todas da mesma cor, com exceção de alguns quartos que têm colado nas paredes imagens de revistas, desenhos, etc., logo as estimulações dos bebês ficam sob responsabilidade das mães (STELLA, 2010, p.37).

O Brasil é um dos países signatários das chamadas *Regras de Bangkok* (traduzida para o português em março de 2016), documento assinado em 2010, na 65.^a Assembleia das Organizações das Nações Unidas (ONU), que reconhece a necessidade de uma atenção e um tratamento diferenciado às mulheres em situação de privação de liberdade.

A preocupação da ONU com a mulher gestante privada de liberdade segue na esteira dos direitos humanos, ainda que estes não encontrem respaldo em determinados países ou não seja contemplado na sua plenitude, os direitos da mulher presa devem ser garantidos e preservados.

Entre as regras firmadas na Conferência de Bangok, chamamos a atenção para os itens 1 e 2 da regra 23 que trata dos direitos da mulher gestante em privação de liberdade.

Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (BRASIL, 2016).

Nota-se a preocupação das entidades civis e públicas na promoção e proteção dos direitos da mulher privada de liberdade e no cuidado com a criança nascida no cárcere, bem como, com a gestante em cumprimento de pena. É evidente que o artigo lança um olhar humanitário sobre essas mulheres e crianças.

Mulher e criança, devem ser respeitados enquanto sujeito de direitos, mesmo em situação de privação de liberdade.

No caso da progenitora no tocante à criança, esta não deve ser penalizada pela transgressão dos adultos. Cabendo ao Estado garantir a convivência familiar de forma a não incorrer na violação dos direitos legalmente estabelecidos e dos direitos humanos.

O DIREITO DE SER MÃE E DE SER FILHO OU FILHA

Como já destacado anteriormente as condições da mulher gestante dentro do ambiente prisional é uma violação direta dos direitos da mulher e da criança que são expostos (cada uma em sua medida) de forma vilipendiada a um modelo institucional e disciplinar rígido e embrutecido que tem por objetivo a punição.

Se não bastasse isto, em momento algum o ambiente ou sua arquitetura, foi pensado para a mulher gestante e/ou para a criança filha desta.

Outro fator que revela o ultraje de como essas mulheres e suas crianças são submetidas é o tratamento dirigido a ambos após o período de amamentação.

Também está previsto em lei que o período de amamentação será referência para a permanência da criança junto à sua mãe.

Transcorridos o prazo (mínimo) de seis meses a criança já pode ser afastada de sua progenitora e é entregue a um parente próximo ou a uma instituição, dependendo das condições avaliadas pelo Juízo da Vara da Execução Penal correspondente.

As mulheres em situação de privação de liberdade, nesses casos, são impedidas de exercer o papel de mãe.

A ocorrência de atos como este que nos remete, em memória histórica, à um País escravista que permite lembrar das mulheres em cativeiro, que serviam como amas de leite, amamentando os filhos dos escravagistas.

E, uma vez que as crianças atingissem certa idade, então eram-lhes retiradas destas mulheres para uma formação em que este convívio, provavelmente, caísse no esquecimento.

Permitir às mulheres em situação de privação de liberdade estar com sua prole apenas durante o período de amamentação é submetê-la a uma condição análoga à escravidão.

É condicioná-la a um estado de coisas onde seus direitos e sentimentos são totalmente desrespeitados e violados.

Já contra a criança que passa por essa situação a violência é muito mais grave por se tratar de um infante e ter seus direitos violentados, ainda, durante sua gestação.

A criança com histórico materno de encarceramento familiar nasce presa por ter cometido o “pior” dos crimes, ter sido gerada por uma sentenciada.

Pelo delito de ter nascido filha ou filho de pessoa em situação de privação de liberdade o castigo é o não direito. Ser filho ou filha, estar com aquela que o gestou por meses em condições desumanas e, que apesar do abandono político e institucional teimou em vir ao mundo e assim como

sua progenitora encontra-se privado de sua liberdade e logo da condição de progênito de prole.

Passar pela privação de liberdade, isto é, pelo cárcere ou conviver com alguém que passou por ele é a garantia de exclusão social devido ao preconceito e a falta de preparo da sociedade em lidar com pessoas com histórico de encarceramento. Mas, nascer nessas condições é vir ao mundo com uma intensa exclusão social. É herdar o descrédito e o estigma como destaca Goffman (1980).

O indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social – uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa. Assim, a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do aleijado [...] todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam. (GOFFMAN, 1980, p. 39).

Ainda como destaca Spagna (2008), no tocante aquele que interage de alguma maneira com o apenado: “[...] mães, esposas, noivas, namoradas, companheiras, entre outras, que mantêm com o interno algum tipo de interação afetiva, estabelecida antes ou após seu encarceramento [...]” também sofrem deste estigma.

O estigma herdado pelo familiar do privado de liberdade, em especial, a criança filha desta, passa a vida a ser perseguida por esta marca. Onde quer que se vá e sempre que o fato vem à tona, o julgamento alheio se revela empurrando essa criança e/ou a família para uma realidade antes desconhecida, a do isolamento social e a negação, muitas vezes, por não saber lidar com o juízo de valor imposto pelos outros ou por seus pares. A esse respeito, Goffman (1980) salienta:

O que pode ser dito sobre a identidade social de um indivíduo em sua rotina diária e por todas as pessoas que ele encontra nela será de grande importância para ele. As consequências de uma apresentação compulsória em público serão pequenas em contatos particulares, mas em cada contato haverá algumas consequências que, tomadas em conjunto, podem ser imensas. Além disso, a informação quotidiana disponível sobre ele é a base da qual ele deve partir ao decidir qual o plano de ação a empreender quanto ao estigma que possui. (GOFFMAN, 1980, p. 58).

Dessa forma, os filhos e filhas das mulheres em situação de privação de liberdade também atravessam o processo de encarceramento. Não podemos nos olvidar de que o encarceramento gera angústia e insegurança, empurrando-os ao anonimato, levando-os a ocultar parte de sua história por não saber assimilar toda essa carga emocional que as afligem fora dos muros da prisão. Os muros que cercam o espaço prisional transformam esse lugar em um local de violação de direitos das famílias amplificando a desigualdade e a miséria dos que são arrastados para essa realidade como destaca Wacquant:

O aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. (WACQUANT, 1999, p. 7).

As crianças e os familiares também acabam se construindo vulneráveis socialmente, devido ao estigma que carregam consigo fazendo com que busquem apoio em outros que passem pelo mesmo drama. O universo prisional é um mundo controverso, pois é nesse ambiente de violência onde essas pessoas acham a força e o conforto necessário para continuar apoiando seus entes queridos que ali se encontram tutelados e lidar com a falta de políticas públicas que auxiliem essas mulheres, filhos e familiares a atravessar esse momento de extrema vulnerabilidade restando a esses a solidariedade entre as famílias que compartilham do mesmo drama e da mesma dor, transformando esse espaço (prisional) em um lugar de “refúgio” onde todos os que partilham dessa realidade são iguais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade dos dados e dos fatos impõe ao sistema penitenciário brasileiro uma qualificação que poderíamos denominar brutal e degradante, o colocando contra inúmeros tratados e convenções internacionais em matéria de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

No ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, no campo da legalidade enquanto Estado Democrático de Direitos da República

Federativa, o sistema penitenciário no Brasil é um dos seus maiores (se não o maior) contra-testemunhos.

Por mais que possam ser apontadas ações pontuais que se dirijam a oferecer melhores condições as pessoas em situação de privação de liberdade (ampliação no número de vagas, oferta de educação e trabalho, assistência jurídica por meio de defensores públicos), parece nos impossível humanizar o cárcere tal qual ele se estabelece no País.

A seletiva e segregadora política de encarceramento em massa em curso há décadas no Brasil, não será melhor se tal discriminação econômica, etnicorracial, geracional ou de gênero for eliminada.

Assim como, o endurecimento das leis, a redução da maioridade penal, a construção de presídios e a privatização da gestão do sistema carcerário não inspiram melhores horizontes ou consensos.

É preciso expor o despropósito de tal política na redução da violência social. E, conjuntamente, atestar a falência do sistema como um todo no que tange a construção de uma sociedade com justiça e direitos.

Não faz sentido falar em crise do sistema penitenciário, é preciso entender o que a realidade comprova e evidenciar um projeto que deve ser desqualificado como política social e de segurança.

Diante do quadro de calamidade neste contexto, urge viabilizar o desencarceramento na perspectiva do fortalecimento das práticas comunitárias de resolução pacífica de conflitos.

Neste sentido um modelo a ser difundido é a justiça restaurativa, no entendimento do desenvolvimento dos conflitos e na aprendizagem transformativa dos mesmos (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2017).

Um outro problema a ser abordado, trata da naturalização do cárcere. Esta só pode promover a banalização da violência, o desprezo pelos direitos humanos e o fatalismo da barbárie. Nada mais razoável se vislumbra nesta perspectiva.

No que diz respeito a questão de gênero e dos direitos das mulheres, o sistema penitenciário se afirma em sua institucionalidade

sexista, cujo caráter patriarcal vitimiza, agride profundamente, macula a pretensa civilidade democrática no Brasil.

No sistema prisional, ser mulher ou afirmar o gênero é indicativo de intensa violência em que a legalidade inexistente como parâmetro.

No âmbito do sistema penitenciário as violações aos direitos das mulheres se manifestam de tantas formas quanto forem possível defini-las: obstétrica, simbólica, de gênero, institucional, estatal, psicológica, entre inúmeras outras.

O rompimento dos laços familiares que o encarceramento provoca deve ser igualmente repudiado e, no mínimo, a garantia de direitos das mulheres, mães e crianças respeitado pelo Estado.

Por fim, o sistema de justiça criminal deve ser chamado à responsabilidade de assegurar a justiça as pessoas em situação de privação de liberdade, sobretudo daqueles segmentos marginalizados historicamente, como no caso das mulheres.

O aparato judiciário (Ministério Público, Defensoria e demais órgãos estatais), se apenas se mobilizassem pelo estabelecido constitucionalmente, já oportunizaria debater a questão com alguma civilidade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. *Regras de Bangkok*: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Mulheres encarceradas diagnóstico nacional*: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Mulheres Presas: dados gerais*. Projeto Mulheres/DEPEN. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51).

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília, 2014.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *El Género em Disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Trad. M. O. Antonia Mufloz. Barcelona: Paidós Ibérica, 2007.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

HAUG, Frigga. Para uma Teoria das Relações de Gênero. In: BORON, Atilio A.; XAVIER, Amadeo; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2006. p. 345 - 359.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado Penal: Mors Tua, Vita Mea. In: BORGES, Paulo César B. (org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012. p. 105 - 122.

MENDONÇA, Mônica Renata D.; BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. Mulher Encarcerada: narrativas entre o sofrimento e a indignação. In: TORRES, Eli N.; JOSÉ, Gesilane M. (org.). *Prisões, violência e sociedade: debates contemporâneos*. Jundiaí: Paco, 2017. p. 321 - 339.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. São Paulo: ASAAC, 2016.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês: SCOTT, J. W. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988. p. 28-50, de artigo originalmente publicado em: *Educação & Realidade*, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão francesa: Les Cahiers du Grif, n. 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988, por Guacira Lopes Louro.

SILVA, Lillian Ponchio e; PENNA, João Bosco. O infanticídio e a desigualdade de gênero como formas de violência denunciada pela criminologia crítica. In: BORGES, Paulo César B. (org). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012. p. 199 - 212.

SPAGNA, L. M. N. Mulher de Bandido: a construção de uma identidade virtual.

Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, n. 7, p. 203-228, 2008.

STELLA, Claudia *et al.* Creches em presídios: limites e possibilidades. Relatório de Pesquisa. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT_DIG_LEVV/JUSTICA_E_CID/Rel_final_mackpesquisa_creches_em_presidios_2008.pdf. Acesso em: 09 mar. 2017.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. *A pesquisa qualitativa em educação: o positivismo, a fenomenologia, o marxismo*. São Paulo: Atlas, 1987.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]*. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BATISTA, Wilson Roberto; BRABO, Tânia Suely A. M. Uma reflexão sobre o gênero no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. In: TORRES, Eli N.; JOSÉ, Gesilane (org.). *Prisões, violência e sociedade: debates contemporâneos*. Jundiaí: Paco, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009*. Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 20 fev.2017.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *Infopen Mulheres*, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CYPEL, Saul (org). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos três anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011.